



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.451 - SP (2015/0316644-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO MAXIMO LOURENCO (PRESO)
PACIENTE : SAMUEL GONCALVES CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em segregação preventiva, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de sua liberdade, uma vez que ressaltou que "a quantidade de entorpecente apreendido (65 porções de cocaína e 07 porções de crack) em poder [dos pacientes], demonstra a gravidade concreta do delito", a evidenciar a habitualidade da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.451 - SP (2015/0316644-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIO MAXIMO LOURENCO (PRESO)

PACIENTE : SAMUEL GONCALVES CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAIO MAXIMO LOURENÇO e SAMUEL GONÇALVES CARVALHO estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (HC n. 2233559-08.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, em 22/10/2015, os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, 34 e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva (Processo n. 0036573-25.2015.8.26.0224).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, um vez que "os pacientes se encontram privados de liberdade sem fundamentação minimamente idônea, porque fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito" (fl. 2). Ressalta que "os pacientes são primários e de bons antecedentes, com endereço fixo declinado nos autos, o que não foi sequer considerado pelas instâncias de origem". Diz, então, "que a custódia cautelar não se justifica à luz dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (fl. 5).

Requer, liminarmente, "a aplicação de medida cautelar menos gravosa que a prisão aos pacientes, com a necessária expedição de alvará de soltura clausulado" (fl. 7).

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 120-147, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 250-256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.451 - SP (2015/0316644-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em segregação preventiva, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de sua liberdade, uma vez que ressaltou que "a quantidade de entorpecente apreendido (65 porções de cocaína e 07 porções de crack) em poder [dos pacientes], demonstra a gravidade concreta do delito", a evidenciar a habitualidade da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O decreto preventivo foi fundamentado nos seguintes termos:

[...] A quantidade de entorpecente apreendido (65 porções de “cocaína” e 07 porções de “crack”) em poder de CAIO MAXIMO LOURENÇO e SAMUEL GONÇALVES CARVALHO, demonstra a gravidade concreta do delito, mostrando-se a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. Os mesmos admitiram a prática de tráfico ilegal de drogas.

Por fim, a medida facilita a instrução criminal e garante a aplicação da Lei Penal contra eventual incidência do artigo 366 do CPP. [...] (fl. 20)

O Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva do recorrente, destacou que "não há como negar que recaindo sobre os pacientes a acusação de associação para o tráfico e tráfico de **razoável quantidade e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variedade de drogas – cocaína e crack, sendo esta última a droga de maior incidência, atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis, que podem levar o usuário à morte em pouco tempo de uso, a **prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar**" (fls. 96-97). E mais:

Ademais, ao contrário do que alega o ilustre impetrante, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante dos pacientes (fls. 67/68), encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não havendo dúvida de que se encontra justificada a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais requisitos, para não correr o risco de prejudicar a causa. [...] (fl. 96)

II. Prisão preventiva – motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão dos ora pacientes, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação dos réus**.

Com efeito, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de sua liberdade, uma vez que ressaltou "a quantidade de entorpecente apreendido (65 porções de cocaína e 07 porções de crack) em poder de CAIO MAXIMO LOURENÇO e SAMUEL GONÇALVES CARVALHO, [a demonstrar] a gravidade concreta do delito, mostrando-se a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social".

Assim, as instâncias de origem consideraram que a gravidade dos fatos encontra-se bem delineada, em face da quantidade e da natureza das drogas que estavam na posse pessoal dos pacientes, circunstâncias que, à primeira vista, evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Exemplificativamente:

[...] 2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, mormente em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, justificadoras, a priori, da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. [...]

(RHC n. 47.673/MG, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 2/10/2014)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0316644-0

HC 345.451 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00329140820158260224 00365732520158260224 19522015 20150000928918
22335590820158260000 2332015

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO MAXIMO LOURENCO (PRESO)
PACIENTE	: SAMUEL GONCALVES CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.